SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002375-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito

Exequente: Airton Doniseti Bianchi
Executado: Anderson Custodio Pinto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A manifestação de fl. 13, tomada como embargos do

devedor, não merece acolhimento.

Com efeito, a cártula acostada a fl. 3 em momento algum o embargante suscitou dúvida a seu respeito.

O embargante de igual modo não impugnou de forma minimamente consistente o valor exequendo, limitando a alegação de falta de recursos financeiros para o pagamento.

Dessa forma, e à míngua de argumentos sólidos, a pretensão deduzida não prospera, permanecendo íntegros os atributos inerentes ao título objeto da execução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução,

manifestando-se o exequente a respeito da penhora realizada nos autos.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA